



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 050/2022 – **INSTITUI A CRIAÇÃO DE “SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA MÓVEL DE SANGUE” NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

### RELATÓRIO

O projeto de nº 050/2022, de autoria do Vereador Romualdo José Bezerra do Nascimento, visa **institui a criação de “sistema municipal de coleta móvel de sangue” no município de Maracanaú e da outras providencias.**

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é **institui a criação de “sistema municipal de coleta móvel de sangue” no município de Maracanaú e da outras providencias** no âmbito do município de Maracanaú, e da outras providencias.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é estabelecer regras para o atendimento na rede de saúde do município.

O art. 5º da Carta Magna trata da Igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito



Renovação com Responsabilidade

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Igualdade deve ser analisada com base no Princípio da Isonomia, que se traduz na máxima “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de duas desigualdades”.

Desta feita, se for necessário tratamento diferenciado, deve haver justificativa para que todos os procedimentos sejam adotados no sentido melhor prover a saúde, seja ela física ou mental. Devendo, então, ser feita análise temática do referido projeto.

A lei Orgânica de Maracanaú, ao tratar sobre a iniciativa das leis, elenca os casos de iniciativa privativa:

Vejamos a seguir do rol da competência para a iniciativa dos projetos de lei:

**Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**Parágrafo Único- São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponha sobre:**

- I- criação de guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;**
- II- criação de cargos, função ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;**
- III- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.**

Desta forma, não pode o Poder Legislativo disciplinar à matéria em análise, pois esta entre aquelas de iniciativa do Poder Executivo, previsto no rol restritivo do art. 38, supracitado, entendermos pela impossibilidade de prosseguimento legislativo.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988, consagra em seu art.2º o princípio da Separação dos Poderes:

**Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**PARECER**

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990  
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



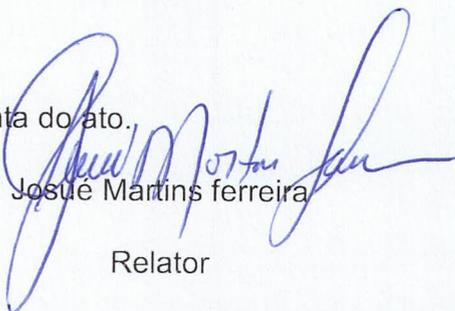
Renovação com Responsabilidade

Possível, pois o intento do parlamentar, razão pela qual somos pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao projeto em tela, para que seja analisada a pertinência da prioridade pretendida.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.



Josué Martins Ferreira

Relator